



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 14h03, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Márcio Barra Lima (Suplente da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Zélia Luiza Pierdoná (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Antonio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão.

1) Aprovação da Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2024. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão:

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Adiado.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0801673-69.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que manteve entendimento sobre não cabimento de acordo de não persecução penal. Crime de moeda falsa. Recurso da defesa. - Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o recorrente como incursão no artigo 289-caput-§1º do Código Penal, por guardar e repassar diversas notas falsas de dólar americano em cassino localizado em navio de cruzeiro. - Não oferecimento do ANPP pelo procurador oficiante por concluir pela insuficiência da medida ante a habitualidade na conduta criminosa. - O instituto do acordo de não persecução penal reclama, como condição essencial, que a medida revele-se necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, não merecendo aplicação na hipótese de o investigado ser reinciente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, como aqui ocorre. - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação:* Prosseguindo à deliberação de

11.09.2024, após a apresentação do Voto-Vista do Conselheiro Paulo de Souza Queiros, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, nesta assentada, os Conselheiros João Akira Omoto, Wellington Luiz de Sousa Bonfim, Bruno Caiado de Acioli, Antônio Carlos Welter, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Douglas Fischer, Maria Cristiana Simões A. Ziouva, Eliana Peres Torelly de Carvalho e Oswaldo José Barbosa Silva. Ausentes, ocasionalmente, nesta assentada, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho e Carlos Frederico Santos. Participou do julgamento a Advogada Dra. Nicole Mizrahi Dentes - OAB/SP 449.344. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-5001872-71.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 16º OFÍCIO DA PR/PR - OFÍCIO INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR) E 5º OFÍCIO DA PRM-PR-MARINGÁ/PR OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR). POSSÍVEIS CRIMES OCORRIDOS EM TERRA INDÍGENA. A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DECORRE DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL. A RESOLUÇÃO Nº 20, DE 06/02/1996, DO CSMPF NÃO IMPede QUE UM OFÍCIO DE PRIMEIRO GRAU CUIDE TAMBÉM DE MATÉRIA CRIMINAL RELATIVA À QUESTÃO INDÍGENA DESDE QUE DEMONSTRADO LIAME DIRETO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição com pedido liminar, suscitado no âmbito do Inquérito Policial n. 5001872-71.2024.4.04.7017, inicialmente distribuído ao 5º Ofício da PRM-PR-MARINGÁ, integrante do NCA-Grupo 2 vinculado à 6ª Câmara, o qual promoveu a redistribuição do feito a um dos Ofícios vinculados à 2ª Câmara. 2. A atribuição dos ofícios no primeiro grau decorre da regulamentação dada por normativo local, submetida à homologação pelo CSMPF. 3. A Resolução nº 20, de 06/02/1996, do CSMPF, que fixa as matérias de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, não impede que um ofício de primeiro grau com atribuição criminal possa também apreciar matéria concernente à questão indígena. No entanto, é indispensável a demonstração do liame direto entre a atuação criminal e as atribuições cíveis em matéria indígena, inexistente no caso, até o momento. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo para confirmar a decisão liminar e fixar a atribuição do 16º OFÍCIO DA PR/PR, ora suscitante, para exercer a atribuição ministerial em matéria criminal afeta a 2ª Câmara.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º PR/PR, o suscitante.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/PON-5007598-50.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES VINCULADOS À 2ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIMES EM TESE COMETIDOS POR INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DA 6ª CÂMARA. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 2ª CÂMARA, O SUSCITADO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000690/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DA DESATIVAÇÃO DE TRECHO FERROVIÁRIO E SUPOSTO ABANDONO DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. MATÉRIA AFETA A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.* - Compete ao Conselho Institucional do Ministério

Público dirimir conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão, por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF, por analogia. - A regularidade de desativação de trecho ferroviário e o suposto abandono de estação ferroviária são matérias afetas à fiscalização de atos administrativos em geral de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela fixação da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise in totum da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004035/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCIO BARRA LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO DA PR/RJ - NCE. SUSCITADO: 34º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/RJ. EVENTUAL LAVAGEM DE DINHEIRO SEM RELAÇÃO COM TIPOS PENAS PREVISTOS NO ART. 50 DA PORTARIA PR/RJ 663/2022. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 34º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000866/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Representação Fiscal. Crime contra a ordem tributária. Atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com vinculação à 2ª CCR/MPF, o Suscitado. Relatório Fiscal. Menção à possível exploração ilegal de minérios ou ao garimpo ilegal na Amazônia Ocidental. Extração de cópias dos autos e distribuição entre os ofícios especializados da Procuradoria da República no Amazonas, vinculados à 4ª CCR.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RO, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007928/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE 1ª E 5ª CÂMARAS. DENUNCIA DE FATO QUE, EM TESE, PODERIA CONFIGURAR CRIME DE CORRUPÇÃO. FATO DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR.

10) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.16.000.000092/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Deliberação: Adiado.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001412/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. FATOS QUE, EM TESE, TIPIFICAM INFRAÇÃO PENAL. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA TITULAR DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, A SUSCITADA.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício, vinculado à 5ª CCR, a suscitada.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1010792-81.2017.4.01.3800-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS AFETADAS PELA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO ENTRE AS DUAS AÇÕES. JULGAMENTO CONJUNTO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA OPERACIONAL DE RODOVIA. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO.*

SEGURANÇA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES. PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DO SETOR E USUÁRIOS DO SERVIÇO. DIREITO À MORADIA DIGNA ÀS FAMÍLIAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS INSTALADAS EM TERRENOS DA FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-040. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO NA MATÉRIA DE TRANSPORTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §§ 1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO MPF EM MINAS GERAIS. MATÉRIA AFETA AO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Exsurge dos autos que a ação civil pública em apuração requer o assentamento de todas as pessoas que se encontram ocupando a faixa de domínio e área non aedificandi da BR-040 na região do KM 536, as quais foram afetadas pela ação de reintegração de posse nº 1004523-26.2017.4.01.3800. - A fim de alinhar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal, cumpre destacar o reconhecimento de conexão, por decisão judicial, entre as referidas ações que tramitam perante a 9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG. - Compulsando os autos, depreende-se que, a ação de reintegração de posse em questão, ajuizada pela Concessionária BR-40 S.A., busca a desocupação da faixa de domínio e área non aedificandi da BR-040 na região do KM 536, bem como a recuperação da infraestrutura dos transportes e da segurança da operação viária (PR-MG-00071729/2024). - Ocorre que a ocupação irregular de bem público objeto de concessão em favor da Concessionária BR-40 S.A., por localizar-se na faixa de domínio de rodovia federal, coloca em risco a vida dos moradores que ali residem, dos usuários do serviço e dos trabalhadores do setor. Portanto, o tema está intrinsecamente ligado à trafegabilidade e à segurança operacional do serviço de concessão da rodovia BR-040. - Em verdade, embora o objeto da presente ação civil pública tangencie o direito social à moradia digna, a tutela que se busca, na via judicial, é dirigida contra a Concessionária BR-040 S.A. e entes federados, cujo "fundamento jurídico [é] a omissão no cumprimento e fiscalização do contrato de concessão da rodovia BR-040" (PR-MG-00071729/2024 - pág. 10). - Portanto, ainda que subsista a tutela do direito à moradia das famílias socialmente vulneráveis instaladas em terrenos da faixa de domínio da BR-040, vislumbra-se que o deslinde deste expediente relaciona-se diretamente às questões obrigatorias da Concessionária BR-040 S.A., cuja supervisão e fiscalização devem ser garantidas pelos órgãos federais afetos aos transportes. - A atuação do Ministério Público Federal volta-se à tutela de bem jurídico, no caso em tela, soerguido como direito fundamental ao transporte, por envolver questões específicas de segurança operacional do serviço e de concessões de serviços públicos e bens federais, que deverá ser compatibilizado com a evidente tutela do direito fundamental pela Constituição de 1988 (art. 6º, caput) - à moradia digna às famílias que habitam de forma irregular no terreno operacional da BR-040 -, objeto da ação civil pública em questão. - Nessa linha de ideias, a compreensão da controvérsia à luz do princípio da especialidade, indica, in casu, tratar-se de matéria mais adequadamente relacionada à ação fiscalizatória da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e à intervenção do Ministério dos Transportes, correlata, dessa forma, às atribuições do Núcleo da Tutela sobre Transportes, 27º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, observada a adequada e necessária salvaguarda do direito à moradia. - Posto isso, VOTO pela atribuição do 27º Ofício (Núcleo da Tutela sobre Transportes – vinculado à 3ª CCR) da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ora suscitado, para atuar na ação de reintegração de posse nº 100452326.2017.4.01.3800 e na ação civil pública nº 1010792-81.2017.4.01.3800, ambas em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - Núcleo de Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Proferiu sustentação oral a Procuradora da República Isabela de Holanda Cavalcanti. **13) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RDO-IP-1002667-90.2023.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Inquérito Policial. Investigaçāo envolvendo "esquentamento" de ouro, praticado no Pará, e exploração ilegal de minérios e garimpo ilegal, na TI Yanomami-Roraima. Atribuição dos Ofícios especiais destinados a combater a exploração ilegal de minério e o garimpo ilegal na Amazônia Ocidental. Feixe de atribuições outorgado aos Ofícios especializados, por atos do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - 2º Ofício da Amazônia Ocidental, o Suscitante, vinculado à eg.*

4º. CCR/PGR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - 2º Ofício da Amazônia Ocidental, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.29.000.006109/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – **Deliberação:** Adiado.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000509/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇĀOES. PROCURADORES DA REPÙBLICA VINCULADOS À 1ª E 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇĀO E REVISÃO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. QUESTĀO AFETA À ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO DA TUTELA DO TRANSPORTE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA TITULAR DO 27º OFÍCIO, VINCULADO À 3ª CÂMARA, A SUSCITADA.*

- Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencidos os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e Maria Emilia Moraes de Araújo que conheceram do conflito para fixar a atribuição do Ofício Suscitante. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Márcio Barra Lima que conheceu do conflito para fixar parcialmente a atribuição do Ofício vinculado à 3ª Câmara e parcialmente a atribuição do Ofício da Cidadania da Procuradoria da República em Minas Gerais. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Nívio de Freitas Filho.

16) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005444/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MARCIO BARRA LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇĀO E REVISÃO. CONDUTAS DO EX-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO (CREF4/SP). NEPOTISMO, ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÙBLICOS, DESVIO DE FUNÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELO TCU. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE VEÍCULO PERTENCENTE À FROTA DO CREF4/SP. ANPC RECUSADO PELA DEFESA. ARQUIVAMENTO EM RAZĀO DA PEQUENA MONTA DO DANO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO Nº 3, DA 5ª CCR. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇĀO E REVISÃO. VALOR ATUALIZADO DO DANO SUPERA OS R\$ 20.000,00, VALOR A PARTIR DO QUAL A ORIENTAÇÃO Nº 3, DA 5ª CCR ORIENTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

17) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000695/2000-76 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. RIO MARACAÍPE. MUNICÍPIO DO IPOJUCA. ATERRAMENTO. MURO DE ARRIMO.*

DANO AMBIENTAL COMPROVADO. AUTORIA CERTA. AUSÊNCIA DE TAC EM MAIS DE 20 ANOS DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE ACP. - Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ocorrência, em 01/02/2000, de aterro e construção irregular de muro e arrimo em área estuarina dos Rios Sirinhaém e Maracaípe/PE. - O transcurso de mais de 20 anos evitando esforços para a resolução extrajudicial do inquérito civil demonstram que novas tratativas de acordo e a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a serem acompanhadas pelo novo procedimento administrativo instaurado não são dotadas de viabilidade resolutiva, diante da pendência de recuperação do dano ambiental constatado recentemente. - Consoante lançado no voto do relator deve ser mantida a decisão de não homologação do arquivamento do presente inquérito civil, ante a necessidade premente de ajuizamento da Ação Civil Pública para reparação e compensação do dano ambiental, destacando-se que as tentativas frustradas de composição por meio de TAC delongaram a instrução do ICP, que ultrapassou a duração razoável prevista na Portaria CNMP nº 291, de 27 de novembro de 2017, e impõe agora o encerramento por meio da judicialização da questão. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000116/2023-86 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI N° 201/67. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE NÃO MAIS DETINHA O CARGO DE PREFEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. DECISÃO MANTIDA POR AQUELE COLEGIADO. RECURSO PARA O CIMPF. ARQUIVAMENTO PREMATURO ANTES DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELO FNDE. SÚMULA 164 DO STJ. MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO MANDATO, O PREFEITO CONTINUA A RESPONDER PELOS CRIMES CAPITULADOS NO DECRETO-LEI N° 201/67. PRECEDENTE: NF N° 1.19.000.001480/2022-12, 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DESTE COLEGIADO, REALIZADA EM 06/12/2023. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004650/2022-22 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – **Deliberação:** Adiado.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000852/2024-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – **Deliberação:** Adiado.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-0007457-52.2017.4.03.6181 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE GESTÃO TEMERÁRIA. FATOS RELATADOS POR COLABORADOR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE GESTÃO PELO INVESTIGADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ªCCR. - Na origem, foi afastado o delito de gestão temerária, de atribuição federal, eis que não observados os elementos do crime quanto à condição especial do agente e o prejuízo em detrimento da União. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela homologação do arquivamento promovido pela Procuradoria da República em São Paulo, consignando em preliminar, a incidência prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que sendo a pena máxima para o crime de 08 anos (art. 4º, parágrafo único da Lei n. 7.492/1986) opera-se a prescrição

em 12 anos (art. 109, III, do CP). Ocorridas as fraudes narradas no período de agosto a outubro de 2011, a prescrição consumou-se em 2023. - O recorrente não apresentou fato novo a ensejar o prosseguimento do feito em sede federal. Acerca da suposta ocorrência do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não foi enfrentada pelo Ministério Público Federal, dada a ausência de atribuição para tal. Todavia, é fato a incidência da prescrição, como observou a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Entretanto, em homenagem aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional, cabe a comunicação ao Ministério Público do estado de São Paulo da presente decisão. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento, com a comunicação da decisão deste CIMPF ao Ministério Público do estado de São Paulo. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº.

1.34.011.000375/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCIO BARRA LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO A RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INTOLERÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO VAGA E QUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS SUFICIENTES CARACTERIZADORES DE CRIME. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.004554/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – **Deliberação:** Adiado.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002487/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – **Deliberação:** Adiado.

25) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009956/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: RECLAMAÇÃO. INVALIDADE DE REPACTUAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de reclamação em face de decisão da 5ª CCR/MPF, que repactuou acordo de leniência realizado em primeira instância sem a participação do ofício de base signatário do acordo, alterando substancialmente os termos e condições do acordo inicial. 2. Como determinado por este Conselho, quando do julgamento da medida cautelar concedida neste procedimento administrativo, a possibilidade de conhecimento de reclamação por este conselho decorre tanto da possibilidade de fazer garantir a efetividade de suas decisões quanto do poder-dever de autotutela da administração pública, previsto na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 3. Nos termos da decisão cautelar ora confirmada, a repactuação do acordo, com redução de quase 7 bilhões de reais em seus valores e exclusão de beneficiários, representa violação a decisão anterior deste Conselho Institucional nos autos do PA n. 1.00.000.017909/2021-84, em que ficou determinada a impossibilidade de qualquer repactuação de acordo sem participação do órgão com atribuição para tal ato, qual seja, o 1º Ofício da PR/DF. 4. O teor do que fora decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 569 não pode fundamentar uma repactuação com a exclusão do procurador de piso, em desobediência à decisão paradigmática. - Conheço da reclamação para declarar a nulidade do quanto decidido nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, confirmando integralmente a decisão cautelar, ante a violação ao que fora decidido por este CI/MPF no PA nº 1.00.000.017909/2021-84, restabelecendo integralmente os seus termos e afastar, em definitivo os efeitos da decisão da 5ª CCR/MPF nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, anulando, desde o princípio,

todos os atos decisórios adotados nesse procedimento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da reclamação e anulou o decidido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos do PA nº 1.00.000.021346/2022-18, bem como todos os atos decisórios adotados neste procedimento deste o princípio, confirmando a decisão cautelar anteriormente proferida e restabelecendo integralmente o que fora decidido por este Conselho Institucional no PA nº 1.00.000.017909/2021-84. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Marcio Barra Lima. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Nivio de Freitas Silva Filho. Proferiram sustentação oral os Advogados Dr. Alexandre Barenco Ribeiro - OAB/RJ 82.349, Dr. Artur Mendes Lobo - OAB/PR 46.828 e Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. JF/PR/CUR-5069708-49.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – **Deliberação:** Após apresentação do voto pelo relator, pediu vista o Conselheiro Paulo de Souza Queiroz. Votou, acompanhando o relator, o Conselheiro Marcio Barra Lima. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho e Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro, OAB/PR 103.005.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000677/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: –

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. ALEGAÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO (VINCULADO À 4ª CCR) DE QUE NÃO SE ANALISOU A ATRIBUIÇÃO DE OUTRO OFÍCIO VINCULADO A MESMA CÂMARA, O QUAL SERIA, EM TESE, PREVENTO, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS FORAM ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDOS A ELE. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA POR ESTE CONSELHO SE LIMITOU AO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS (1ª CCR E 4ª CCR), O QUAL FOI DIRIMIDO, TENDO SIDO DECIDIDO QUE CABERIA AO 9º OFÍCIO DA PR/AL, VINCULADO À 4ª CCR, ATUAR NO FEITO, POR ENVOLVER O PRESENTE PROCEDIMENTO MATÉRIA RELACIONADA À CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL. A DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A MESMA CÂMARA COMPETE AO PRÓPRIO ÓRGÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE A DECISÃO DO CIMPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.005800/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: –

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. VOTOS 4226/2022 E 4327/2022, DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF - 5ª CCR/MPF. NEGATIVA DO PARQUET EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECÇÃO PENAL - ANPP, NAS AÇÕES PENais 0010573-76.2011.4.03.6181 E 0005955- 46.2015.4.03.6181, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INFORMAÇÕES DA 5ª CCR/MPF A RESPEITO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. RECUSA EM OFERECER ANPP DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSUFICIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do questionamento à 5ª Câmara, e da resposta dada por ela, ou seja, de que o prazo para interposição de eventual recurso começaria a contar da efetiva disponibilização dos votos aos recorrentes, após conferência e assinatura pelo Relator, tem-se que, neste caso, a solução mais adequada seria o reconhecimento de que a conduta dos recorrentes foi pautada pela boa-fé objetiva, princípio

fundamental que rege as relações jurídicas. 2. A solução viável seria o reconhecimento do erro procedural por parte da 5ª CCR/MPF e, consequentemente, a consideração do recurso como tempestivo. 3. No mérito, haveria a possibilidade de oferecimento do acordo, uma vez que não houve o trânsito em julgado das ações penais e nem mesmo a ausência de confissão seria óbice para o oferecimento do acordo, conforme a recente tese firmada pela Suprema Corte. 4. Porém, a procuradora oficiante entendeu que o oferecimento e aceitação de um acordo de não prosseguimento da ação penal seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido, e isto foi devidamente fundamentado. 5. Se os fundamentos expressamente consignados pela procuradora oficiante são suficientes para sustentar a negativa de celebração do acordo, são subsistentes e, ainda, estão em consonância com a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não há providência a ser adotada pelo Conselho Institucional. - Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h49.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 02 de 19 / 11 / 2024